

TRIBUNAL PLENO

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira Corregedora Geral

ESCOLA DE CONTAS

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Diretor Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante
Procuradora-Geral

ÍNDICE

Gabinete da Presidência	01
Presidência	01
Atos e Despachos.....	01
Conselheira Maria Cleide Beserra.....	02
Atos e Despachos.....	02
Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito	03
Acórdão.....	03
Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo.....	04
Decisão Simples Diligência	04
Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu	04
Acórdão.....	04
Decisão Simples Arquivamento.....	06

Gabinete da Presidência

Presidência

Atos e Despachos

EXTRATO DA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 8/2021

PROCESSO Nº 4030/2020

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2021 (SRP)

ÓRGÃO GERENCIADOR: **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS,**

CNPJ nº 12.395.125/0001-47, situado na Av. Fernandes Lima, nº 1047, Farol, CEP 57.055-903, Maceió/AL

REPRESENTANTE: Conselheiro-Presidente Otávio Lessa de Geraldo Santos

FORNECEDOR: **BRASOFTWARE INFORMÁTICA LTDA**

CNPJ nº 57.142.978/0001-05

Endereço: Rua Marina La Regina, nº 227, 3º Andar, Sls. 11 a 15, Centro, Poá/SP, CEP: 08.550-210

Representante: Adenilde Aguilar dos Santos

OBJETO: A presente Ata tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de equipamentos de informática, visando melhorar e ampliar o Datacenter desta do Tribunal de Contas, de acordo com as condições, quantidades e exigências estabelecidas, de acordo com as especificações técnicas, condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 0001/2021 e todos seus anexos, que é parte, assim como a proposta vencedora, independentemente de transcrição.

PREÇO E ESPECIFICAÇÕES: O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, fornecedor e as demais condições ofertadas na proposta são as que seguem:

GRUPO 4	
Item 18	Licenciamento de direitos permanentes de uso de software para servidor - Licença de uso Sistema Operacional Windows Server Datacenter para servidor virtualizado (2 cores)
Valor	R\$ 2.924,70
Item 19	Licenciamento de direitos permanentes de uso de software para servidor -Suporte/Atualização Sistema Operacional Windows Server Datacenter para servidor virtualizado (2 cores)
Valor	R\$ 2.193,21
Item 20	Licenciamento de direitos permanentes de uso de software para servidor - Licença de uso Cliente de acesso para Sistema Operacional Windows Server

Valor	R\$ 187,67
Item 21	Licenciamento de direitos permanentes de uso de software para servidor - Suporte/Atualização Cliente de acesso para Sistema Operacional Windows Server
Valor	R\$ 139,27
Item 22	Licenciamento de direitos permanentes de uso de software para servidor - Licença de uso Banco de Dados SQL
Valor	R\$ 61.435,56
Item 23	Licenciamento de direitos permanentes de uso de software para servidor - Suporte/Atualização Banco de Dados SQL
Valor	R\$ 44.901,31
Valor Total do Fornecedor	R\$ 1.525.955,96

DA VALIDADE DA ATA: O prazo de vigência da Ata de Registro de Preços será de 12 (doze) meses contados a partir da data de sua assinatura e devida publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, não podendo ser prorrogada.

VINCULAÇÃO AO EDITAL: Este instrumento guarda inteira conformidade com os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 0001/2021 e Anexos, para esta Ata de Registro de Preços nº. 08/2021, Processo TC nº. 4030/2020 estivessem integralmente transcrito, vinculando-se, ainda, à proposta da FORNECEDORA REGISTRADO.

FORO: Cidade de Maceió - AL.

DATA DA ASSINATURA: 27 de julho de 2021.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS ASSINOU OS SEGUINTE DESPACHOS:

Processo nº TC-625/2021

Interessado: DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS

Considerando o que consta dos autos, com o despacho da Diretoria de Controle Interno, de fls. 154-156, concluído pela regularidade do Processo Licitatório, em sua fase interna, tendo em vista o amparo legal e o preenchimento dos requisitos indispensáveis à instrução do feito;

Considerando o Parecer PJTCE/AL nº 550/2021, da Procuradoria Jurídica desta Casa, conclusivo pelo deferimento do pedido formulado às fls. 2, ao tempo em que, com fundamento na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, **AUTORIZO a deflagração da fase externa** do presente certame licitatório, na modalidade **Pregão Eletrônico**, para contratação de instituição financeira (banco) para a prestação dos serviços de pagamento da folha salarial servidores ativos e aposentados do TCE/AL, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93.

Sigam os autos à Comissão Permanente de Licitação, para ciência e demais medidas a cargo, observadas as formalidades legais de praxe.

Maceió, 27 de julho de 2021.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Presidente

Conselheira Maria Cleide Beserra

Atos e Despachos

ATOS E DESPACHOS DA CONSELHEIRA

MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

PROCESSO DESPACHADO EM 26/07/2021:

Processo TC nº. 18484/2013

Assunto: Contrato

Interessado: Prefeitura de Viçosa

De ordem, encaminhem-se os presentes autos à SELIC-DFAFOM para cumprimento da diligência solicitada no item 7, letra "a", do Despacho nº. 20/2019/3ºPC/EP, oriundo do Ministério Público de Contas. Voltando.

PROCESSO DESPACHADO EM 27/07/2021:

Processo TC nº. 839/2018

Assunto: Contrato

Interessado: Procuradoria Geral de Justiça/MP-AL

De ordem, em atendimento ao Ato nº. 01/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, encaminhe-se o presente processo ao gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel, responsável pelo grupo VI, biênio 2009/2010.

Processo TC nº. 11190/2006

Assunto: Aplicação de multa

Interessado: FUNCONTAS

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao FUNCONTAS, para as devidas anotações em cumprimento ao item "d" da Decisão Monocrática nº. 20/2021.

Processo TC nº. 7169/2013

Assunto: Aplicação de multa

Interessado: FUNCONTAS

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao FUNCONTAS, para as devidas anotações em cumprimento ao item "d" da Decisão Monocrática nº. 013/2021.

Processo TC nº. 18862/2012

Assunto: Aplicação de multa

Interessado: FUNCONTAS

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao FUNCONTAS, para as devidas anotações em cumprimento ao item "d" da Decisão Monocrática nº. 002/2021.

Processo TC nº. 16870/2012

Assunto: Aplicação de multa

Interessado: FUNCONTAS

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao FUNCONTAS, para as devidas anotações em cumprimento ao item "d" da Decisão Monocrática nº. 006/2021.

Processo TC nº. 13690/2014

Assunto: Aplicação de multa

Interessado: FUNCONTAS

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao FUNCONTAS, para as devidas anotações em cumprimento ao item "d" da Decisão Monocrática nº. 15/2021.

Processo TC nº. 12205/2014

Assunto: Aplicação de multa

Interessado: FUNCONTAS

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao FUNCONTAS, para as devidas anotações em cumprimento ao item "d" da Decisão Monocrática nº. 016/2021.

Processo TC nº. 9712/2013

Assunto: Aplicação de multa

Interessado: FUNCONTAS

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao FUNCONTAS, para as devidas anotações em cumprimento ao item "d" da Decisão Monocrática nº. 009/2021.

A Conselheira Maria Cleide Costa Beserra prolatou a seguinte Decisão Monocrática:

Processo TC Nº: 3547/2021.

Assunto: Representação com Pedido de Medida Cautelar

Unidade Gestora: AMGESP

Decisão Monocrática nº 33/2021

Trata o presente processo de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa CS Brasil Transportes de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda., alegando supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 10.170/2021, realizado pela AMGESP - Agência de Modernização na Gestão de Processos, neste Estado, tendo como objeto o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos, com e sem condutor, com sistema de gerenciamento e compartilhamento veicular, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

Segundo narra a Representante, o Edital exige parâmetros de qualificação econômico-financeira excessivamente restritivos e incompatíveis com o objeto licitado, restringindo, desta forma, a competição, além de outras condições que limitam a concorrência e a busca pelo menor preço ou proposta mais vantajosa para a Administração, trazendo aos autos as seguintes supostas irregularidades:

1. Ilegalidade do índice de liquidez, especificamente o índice de liquidez geral igual ou superior a 1,35, que seria exacerbado para o mercado de locação de veículos;
2. Da ilegalidade da exigência cumulativa de índice de liquidez específico e valor mínimo de patrimônio líquido para aferir a qualificação econômica das licitantes, o viola previsão do art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/1993, que estabelece comprovação de capital mínimo como alternativa para a qualificação econômico -financeira dos licitantes;
3. inexistência da apresentação de amostra no prazo estipulado no certame, especificamente para este tópico, evidencia -se restritiva a previsão do item 7.21 do Edital, que estabelece que a futura contratada deverá apresentar amostra do sistema de gerenciamento de frota e aplicativo para transporte de servidores e pequenas cargas;
4. Da ilegalidade da licitação em lote único, no contexto de julgamento por preço global, a disposição de itens com natureza de serviços diferentes em um lote único (locação mensal e eventual), configura condição restritiva e inviabiliza a ampliação da disputa.

Após todo o exposto, requer a Medida Cautelar para suspensão do pregão em referência, até a sua análise final pelo Pleno deste Tribunal, dentre outros pedidos contidos na inicial.

Em atendimento à devida instrução processual, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou através do Parecer nº PAR-5PMP-1268/2021/GS exarado pelo Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, conforme ementa que se segue:

REPRESENTAÇÃO. JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO E REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS.

É o relatório.

De início cabe destacar que a denúncia atende aos requisitos legais e regimentais, bem como a competência dos Tribunais de Contas para fiscalizar e apurar Denúncias e Representações por atos praticados dentro de sua Jurisdição, de acordo com o art. 42 da Lei Orgânica, combinado com o previsto no art. 190 e segs. do Regimento Interno, ambos desta Corte de Contas.

No que se refere a análise da admissibilidade, o processamento das Denúncias e Representações deverão obedecer ao que prevê os arts. 192 e 193 do já mencionado Regimento Interno desta Casa, o que se observa nos autos.

Desta forma, considerando a abrangência do objeto a ser lícitado e o expressivo valor a que se pode chegar esta demanda;

Considerando que a concessão da cautelar, é medida excepcional, que se justifica por indícios de vícios graves no procedimento e a perspectiva de dano ao erário, prevalecendo, portanto, o interesse público;

Considerando a aplicação subsidiária do art. 276, §2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em decorrência da lacuna na legislação deste Tribunal, no que concerne às tutelas cautelares, entende-se que, anterior à concessão da medida acautelatória, pode ser oportunizado prazo para que o polo passivo manifeste-se quanto aos fatos narrados;

Considerando, ainda, o mencionado Parecer do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, utilizando as atribuições constitucionais e infraconstitucionais a mim atribuídas, DECIDO MONOCRATICAMENTE, quanto ao pedido de expedição da Medida Cautelar, preliminarmente ao seu deferimento/indeferimento, que seja oportunizado o prazo de 5 (cinco) dias, a partir do recebimento desta Decisão por A.R., para manifestação do Representado, quanto aos fatos narrados e impugnados na presente representação.

Que seja enviada, em mídia digital, cópia das peças que compõem este processo.

Publique-se para que produza os devidos efeitos legais.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide, em Maceió, 27 de julho de 2021.

MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheira

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 27 de julho de 2021.

Priscilla Tenorio Doria Coutinho

Responsável pela Resenha

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Acórdão

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.

SESSÃO PLENÁRIA DE 02.03.2021:

PROCESSO: TC-12165/2012

ANEXO: TC-10902/2019

VOTO - VISTA

Assunto: Procedimento sancionatório.

Jurisdicionado: Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL.

Exercício financeiro: 2011(Grupo V – Biênio 2011/2012).

Interessada: ROZÂNGELA MARIA DE ALMEIDA FERNANDES WYSZOMISKA – CPF n. 309.846.294-91

Advogado: LUCAS DE GÓES GERBASE – OAB/AL N. 10828.

VOTO-VISTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. FUNCONTAS. ACÓRDÃO N. 1.294/2017. MULTA. RELATOR ORIGINÁRIO CONHECE DO RECURSO, DESPROVENDO-O. VISTA PELA ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA N. 01/2019 DO TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos de procedimento instaurado em 16/08/2012 pelo Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas de Alagoas – FUNCONTAS, para aplicação de sanção à ROZÂNGELA MARIA DE ALMEIDA FERNANDES WYSZOMISKA, inscrita no CPF sob o n. 309.846.294-91, na qualidade de Reitora da Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL, no exercício financeiro de 2011, pelo não envio em prazo hábil do Convênio firmado com a empresa Serviços de Promoção e Bem-Estar Comunitário - SOPROBEM, publicado no DOE, edição de 21/11/2011, descumprindo os prazos estabelecidos pela Resolução Normativa n. 02/2003.

2. Em virtude da constatação supracitada, fora encaminhado o Ofício n. 1397/2016 – FUNCONTAS, datado de 22/09/2016, fl. 05, com a cientificação da interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação/defesa, em atendimento ao princípio do devido processo legal, em suas espécies do contraditório e da ampla defesa, na forma do art. 5º, inc. LV da CRFB/1988 e do art. 2º da Resolução Normativa n. 10/2011, conforme se depreende do Aviso de Recebimento – A.R., recebido em 04/10/2016, fl. 08.

3. Em que pese o direcionamento da notificação para o endereço pessoal da interessada, a manifestação/defesa foi apresentada pelo gabinete da reitoria, mediante o Ofício/GR/1013/2016, conforme comprovante de juntada datado de 10/10/2016, fl. 10, em que se defende o cumprimento dos deveres e obrigações pela autarquia, respeitando os princípios basilares da Administração Pública, assim como, informa que o procedimento reclamado havia sido instruído e publicado pela Agência de Modernização de Gestão de Processos – AMGESP, encaminhando, por fim, cópia do referido certame para a análise do Tribunal.

4. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, por intermédio do Parecer n. 1285/2017, posicionou-se no sentido da inexistência da obrigação de envio de convênio ao Tribunal de acordo com o rol constante no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, concluindo, portanto, pelo acolhimento da defesa e, conseqüentemente, pela não aplicação da sanção.

5. O processo foi levado à Sessão Plenária do dia 15/08/2017 pelo Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu, defendendo a premissa de que o rol constante no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos é numeroso e apertado, isto é, meramente exemplificativo, objetivando, sobretudo, possibilitar o exercício da competência fiscalizatória da Corte de Contas, sendo acompanhado pelo Colegiado Maior, resultando na aplicação de multa no patamar de 100 (cem) UPFALs, por meio do Acórdão n. 1.294/2017, publicada em 16/08/2017.

6. Após o sancionamento, o processo permaneceu no FUNCONTAS aguardando a emissão da guia de recolhimento, em virtude do término do convênio com a instituição bancária, como se observa às fls. 24/32 dos autos. Posteriormente, por meio do Ofício n. 301/2019 – FUNCONTAS, datado de 1º/02/2019, a gestora foi notificada do Acórdão n. 1.294/2017, juntamente com o envio do documento de arrecadação n. 63701741, conforme se depreende do comprovante de Aviso de Recebimento – A.R., de 04/04/2019, fl. 36.

7. Consta dos autos certidão subscrita pela responsável do FUNCONTAS, à fl. 37, com a informação do inadimplemento da multa, de forma a possibilitar as medidas judiciais cabíveis junto à Procuradoria Geral do Estado – PGE, com o necessário envio dos autos, em 10/05/2019, pela Presidência ao setor de protocolo para os desdobramentos respectivos.

8. Ato seguinte, a Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros, mediante memorando n. 150/2019, solicitou o envio destes autos ao seu gabinete para auxiliar a análise do recurso de reconsideração, protocolizado pelo advogado da gestora, em 04/10/2019.

9. Em sede de recurso, o advogado Lucas de Góes Gerbase, argumentou que a recorrente não teria condições de assumir todas as funções administrativas decorrentes da gestão macro da universidade, assim como que o convênio reclamado apenas foi encaminhado fora do tempo hábil, descabendo, portanto, a aplicação da multa e defendendo, por fim, a inexistência da concessão de prazo para a ampla defesa e o contraditório.

10. Seguindo a tramitação regimentalmente estabelecida, o processo seguiu ao Órgão Ministerial que, por intermédio do Parecer n. 2986/2019, manifestou-se pelo não acolhimento da defesa/recurso e pela manutenção de todos os termos do Acórdão sancionatório, tendo em vista a intempestividade da interposição do recurso. Ademais, no mérito, que as alegações apresentadas seriam insuficientes para elidir a obrigação de prestar contas.

11. O Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu submeteu o processo novamente ao Órgão Pleno do Tribunal, na sessão virtual de 05/05/2020, com voto pelo conhecimento do recurso, entendendo que todos os requisitos de admissibilidade teriam sido devidamente cumpridos e, no mérito, pelo desprovisionamento do mesmo, mantendo-se, assim, a sanção aplicada no Acórdão n. 1294/2017.

12. Nesta oportunidade o presente processo foi objeto de pedido de vista, fundamentado pelo disposto no art. 18, inc. VII, do Regimento Interno do Tribunal.

13. É o relatório.

RAZÕES DO VOTO

COMPETÊNCIA

14. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71 c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seus arts. 94 e 97 e mesmo nos normativos próprios, como estabelece o art. 1º, inc. XI, arts. 52, inc. I, da Lei Estadual n. 5.604/1994, que tratam especificamente do Recurso de Reconsideração, resta demonstrada a competência da Corte para apreciar a matéria.

ADMISSIBILIDADE

Dos requisitos para a admissibilidade recursal em questão, especificamente, o que vem disposto no art. 53, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas estadual, dentre eles, a tempestividade não foi observada, pois, apesar de cientificada em 04/04/2019 (Aviso de Recebimento à fl. 36 destes autos), o recorrente, apenas, em 04/10/2019 protocolou expediente recursal (Processo TC 10902/2019), ou seja, meses depois do prazo legal estabelecido para tal.

DA PRESCRIÇÃO

15. A par da impossibilidade do conhecimento do recurso posto, em razão de sua intempestividade, não se olvidando, dentre outros, dos princípios da primazia do julgamento de mérito e da boa-fé processual, observa-se que da tramitação processual extraída do Sistema Modular Integrado – SIM, o processo permaneceu paralisado por mais de 03 (três) anos, aproximadamente 1506 (mil, quinhentos e seis) dias, no período de 29/08/2012 a 13/10/2016, no setor do FUNCONTAS, o que atrairia a aplicação – embora consignadas nossas ressalvas contidas, a título de exemplo, nos Processos desta Corte nºs 14156/2009, 14157/2009, 11127/2012, 3208/2010, 4074/2010 e 3344/2012 quanto à aplicação do instituto – da Súmula nº 01/2019.

VOTO

16. Diante das razões expostas e entendo disposta a competência da Corte de Contas para apreciação do presente, submetemos voto ao crivo do Plenário, para que, no uso de suas atribuições, **DECIDA**:

16.1. ANULAR a multa aplicada no Acórdão n. 1.294/2017, em face de **ROZÂNGELA MARIA DE ALMEIDA FERNANDES WYSZOMISKA**, prolatado em 15/08/2017, publicado no DOe/TCEAL do dia 16/08/2017, diante do reconhecimento da prescrição intercorrente, verificada no período de 29/08/2012 a 13/10/2016, na forma disposta na Súmula TCE/AL n. 01/2019 e **ARQUIVAR** o presente processo, **cientificando** a recorrente, do inteiro teor da decisão;

16.2. REMETER o presente processo à Direção do FUNCONTAS para cumprimento da deliberação, de modo que não haja dúvida quanto à ciência da interessada, conforme o disposto no art. 25, inc. II, da Seção IV, do Capítulo I, do Título II, da Lei Estadual n. 5.604/1994;

16.3. PUBLICIZAR a Decisão.

Sessão virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió 02 de março de 2021.

Presentes:

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO - **Relator**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira MARIA CLEIDE BESERRA

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

Procurador GUSTAVO SANTOS - **Procurador do Ministério Público Especial**

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela resenha

Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo

Decisão Simples Diligência

PROCESSO N.º	TC- 4589/2019
UNIDADE	Governo do Estado de Alagoas
RESPONSÁVEL	José Renan Vasconcelos Calheiros Filho
INTERESSADOS	José Renan Vasconcelos Calheiros Filho
ASSUNTO	Prestação de Contas do exercício financeiro de 2018

DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA Nº 179/2021 - GCFRT

Trata-se de Prestação de Contas de Governo do(a) Sr(a). **José Renan Vasconcelos Calheiros Filho**, na qualidade de Governador(a) do estado de Alagoas, relativa ao exercício financeiro de 2018, protocolada nesta eg. Corte de Contas no dia 30/04/2019, por meio do Ofício OG n.º 107/19.01.1.

Os autos foram submetidos à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Estadual – DFAFOE, que elaborou um **Relatório AFO-DFAFOE S/N** apontando algumas irregularidades, conforme elencado abaixo:

QUADRO DE ACHADOS I	
1	Considerando a autorização extra – limite, esta consignada na Lei Orçamentária Anual do Exercício Financeiro de 2018. (A Lei n.º. 7.986/2018, de 23 de janeiro de 2018, art. 6º) que carece de uma análise mais acurada por parte do Douto Ministério Público Especial acerca da sua legalidade ou não de seus parágrafos;
2	Considerando que o Governo do Estado de Alagoas, no exercício financeiro de 2018, para cumprir o percentual de 25% aplicado na área da educação, inclui como despesa de MDE, o “aporte ao fundo financeiro Alprevidência no valor de R\$ 461.401.599,44 (quatrocentos e sessenta e um milhões, quatrocentos e um mil, quinhentos e noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos) para pagamento de professores aposentados, incluindo como gasto em MDE. Se expurgarmos estes valores, o Estado de Alagoas não cumpre o limite contido no art. 212 da CF/88, ficando o percentual aplicando apenas 23,09% de sua Receita Resultante de Impostos – RRI na área da educação;
3	Considerando que esta Corte de Contas já advertiu inúmeras vezes que o Gestor estadual não se utiliza deste expediente para atingir o percentual mínimo na área de Educação.
4	Considerando que o envio da Prestação de Contas do Estado de Alagoas, não encaminhou a esta Corte todos os documentos exigidos pela Resolução 03/2011;
5	Considerando que o Relatório Conclusivo do Controle Interno não acompanhou a Prestação de Contas;

Diante das irregularidades, a DFAFOE se manifestou concluindo que a presente Prestação de Contas **não reúnem** as condições necessárias para receber

Recomendação Favorável para a sua aprovação.

Ante o exposto, **DECIDO**:

NOTIFICAR o(a) Sr(a). **José Renan Vasconcelos Calheiros Filho**, Gestor(a) atual do Governo do Estado de Alagoas, para que envie os documentos apontados no Quadro de Achados I, uma vez que é dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos conforme estabelece o art. 1º da Lei n.º 8.159/1991, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação por **Aviso de Recebimento – AR**, em atenção aos princípios constitucionais do devido processo legal;

CITAR o(a) Sr(a). **José Renan Vasconcelos Calheiros Filho**, Gestor(a) a época, para que apresente defesa quanto às irregularidades apontadas nas análises da DFAFOE (item 2), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação por **Aviso de Recebimento – AR**, em atenção aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, corroborado pela legislação desta eg. Corte de Contas, bem como encaminhe a documentação relacionada;

ENCAMINHAR junto com esta Decisão Simples a cópia do **Relatório AFO-DFAFOE S/N**, elaborado pela Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Estadual – DFAFOE, desta eg. Corte de Contas ao Sr(a). **José Renan Vasconcelos Calheiros Filho**;

INFORMAR ao gestor que o envio da documentação solicitada, com base nos normativos legais desta Corte, é obrigatório, podendo, inclusive, ocorrer o sancionamento na forma dos arts. 45 e ss, da Lei Estadual n.º 5.604/94;

ADVERTIR o Gestor, que o não encaminhamento da defesa, ensejará o julgamento das Contas no estado que a mesma se encontra.

SOBRESTAR o presente processo, abrindo-se vista ao interessado.

Gabinete do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo, em Maceió, 27 de Julho de 2021.

Conselheiro – Fernando Ribeiro Toledo – Relator

Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Acórdão

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, EM SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA, NO DIA 13.07.2021, RELATOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO	TC 1447/2017
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	José Ozias Do Nascimento
ASSUNTO	Transferência para Reserva Remunerada c/c Proventos Integrais

ACÓRDÃO Nº 1- 697/2021

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. LEI 5.346/1992, ARTS. 49, I, C/C ART.50. PROVENTOS INTEGRAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a **PROPOSTA DE DECISÃO**, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto-Relator, em:

I. ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 51.483, de 30 de dezembro de 2016, publicado no DOE na mesma data, que concedeu a transferência para reserva remunerada ao beneficiário Sr. **José Ozias Do Nascimento**, portador do CPF/MF nº 506.873.524-87, membro da Polícia Militar do Estado de Alagoas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

II. DAR CIÊNCIA desta decisão à **Alagoas Previdência**, através de seus representantes legais; **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o servidor tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III. DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL);

IV. DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do interessado, à Alagoas Previdência, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 13 de julho de 2021.

PROCESSO	TC 1617/2016
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Gildo Ramos Da Silva
ASSUNTO	Transferência para Reserva Remunerada “ex officio”

ACÓRDÃO Nº 1- 696/2021

TRANSFERÊNCIA “EX OFFICIO” PARA RESERVA REMUNERADA. POLICIAL MILITAR. LIMITE DE IDADE. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. LEI 5.346/1992, COM AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 5.358/92, ART. 49, II. INTEGRALIDADE.

PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a presente **PROPOSTA DE DECISÃO**, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto-Relator, em:

ORDENAR O REGISTRO do Decreto n. 46.345, de 04 de janeiro de 2016, publicado no DOE em 05/01/2016, que concedeu a **transferência para reserva remunerada "ex officio"** ao beneficiário Sr. Gildo Ramos Da Silva, portador do CPF/MF sob o n. 347.437.154-15, membro da Polícia Militar do Estado de Alagoas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

DAR CIÊNCIA desta decisão à **Alagoas Previdência**, através de seus representantes legais; **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o servidor tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL);

DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do interessado, à Alagoas Previdência, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 13 de julho de 2021.

PROCESSO	TC 1995/2016
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Cicero Maia Da Silva
ASSUNTO	Transferência para Reforma "Ex Officio", por incapacidade definitiva

ACÓRDÃO Nº 1 - 698/2021

TRANSFERÊNCIA PARA REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA TODO E QUALQUER TRABALHO. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. ART. 53, 54, II, 55, V E 56 IV DA LEI 5.346/1992, PROVENTOS PROPORCIONAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a **proposta de decisão**, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I – **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 46.279, de 30 de dezembro de 2015, publicado no DOE do dia 31/12/15, que concedeu a **transferência para reforma "ex officio", por incapacidade definitiva**, ao beneficiário Cicero Maia Da Silva, inscrito no CPF/MF sob o nº 483.713.864-00, membro da Polícia Militar do Estado de Alagoas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

II – **DAR CIÊNCIA** desta decisão à **Alagoas Previdência**, através de seus representantes legais; **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o servidor tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL);

IV – **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do interessado, à Alagoas Previdência, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 13 de julho de 2021.

PROCESSO	TC 3801/2016
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	José Weliton Dos Santos Laurindo
ASSUNTO	Transferência para Reforma "Ex Officio", por incapacidade temporária para o serviço militar

ACÓRDÃO Nº 1 - 699/2021

SERVIDOR MILITAR. REFORMA POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O SERVIÇO MILITAR. ARTS. 53 E 54, III DA LEI ESTADUAL Nº 5.346/1992. PROVENTOS PROPORCIONAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM, em sessão, os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a **proposta de decisão**, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto n. 47.644, de 11 de março de 2016, publicado no DOE em 14/03/2016, que concedeu a **transferência para reforma "ex officio", por incapacidade para o serviço da PM**, ao beneficiário José Weliton Dos Santos Laurindo, portador do CPF/MF sob o n. 759.081.824-00, membro da Polícia Militar do Estado de Alagoas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão à **Alagoas Previdência**, através de seus representantes legais; **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o servidor tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

c) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber

realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL);

d) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do interessado, à Alagoas Previdência, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 13 de julho de 2021.

PROCESSO	TC 8417/2016
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Antonio José Dos Santos Júnior
ASSUNTO	Transferência para Reforma "Ex Officio", por incapacidade temporária para o serviço militar

ACÓRDÃO Nº 1 - 700/2021

SERVIDOR MILITAR. REFORMA POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O SERVIÇO MILITAR. ARTS. 53 E 54, III DA LEI ESTADUAL Nº 5.346/1992. PROVENTOS PROPORCIONAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM, em sessão, os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a **proposta de decisão**, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto-Relator, em:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto n. 49.179, de 30 de junho de 2016, publicado no DOE em 01/07/2016, que concedeu a **transferência para reforma "ex officio", por incapacidade para o serviço da PM**, ao beneficiário Antonio José Dos Santos Júnior, portador do CPF/MF sob o n. 521.056.104-63, membro da Polícia Militar do Estado de Alagoas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão à **Alagoas Previdência**, através de seus representantes legais; **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o servidor tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

c) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL);

d) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do interessado, à Alagoas Previdência, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 13 de julho de 2021.

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque – Conselheiro Presidente em exercício

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros – Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu – Conselheiro Substituto Relator

Énio Andrade Pimenta – Procurador de Contas

Michelle Amorim G. De Melo

Responsável pela resenha

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, EM SESSÃO PLENÁRIA, NO DIA 20.07.2021, RELATOU O SEGUINTE PROCESSO:

PROCESSO	TC 6.350/2021
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Campo Alegre/AL
CONSULENTE	Sr. Nicolas Teixeira Tavares Pereira, no exercício de 2021
ASSUNTO	Consulta

ACÓRDÃO Nº 039/2021

CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE. VEDAÇÕES IMPOSTAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020: POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL EM FACE DA PROIBIÇÃO IMPOSTA PELO ART. 8º, INCISO I, DA LC Nº 173/2020. REFLEXOS NO CASO DA IMPOSSIBILIDADE. ADMISSIBILIDADE. JUÍZO POSITIVO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º, I DA LC Nº 173/2020. PODER DE AUTOTUTELA NA SÚMULA Nº 473 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Vistos, relatados e discutidos, **RESOLVE** o PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher na integralidade a **PROPOSTA DE DECISÃO** do Conselheiro Substituto-Relator do feito para:

I – **ACOLHER** a presente Consulta formulada pelo Sr. Nicolas Teixeira Tavares Pereira, Prefeito do Município de Campo Alegre/AL, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 1º, inciso XIX da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL) c/c art. 6º, bem como os arts. 186 e seguintes da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL);

II – **RESPONDER** a Consulta nos seguintes termos:

Por ser medida que naturalmente ocasiona aumento na despesa pública, a Revisão Geral Anual (art. 37, inciso X da CF/88) se enquadra entre as condutas vedadas pelo art. 8º, inciso I da Lei Complementar nº 173/2020 durante o temporário período de vigência do referido diploma legal, qual seja, de 28/05/2020 a 31/12/2021;

Nos termos da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, é plenamente possível que a Administração Pública, fazendo uso de seu poder de Autotutela, anule ato administrativo cuja reanálise de seus elementos formais e/ou materiais lhe façam concluir pela ilegalidade do que fora praticado.

III – **DAR CIÊNCIA**, com cópia desta decisão, ao Consultente, Sr. Nicolas Teixeira Tavares Pereira, atual gestor deste Município, em conformidade com os termos do art. 25, inciso I, da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL);

IV – **DETERMINAR** a divulgação integral da presente Consulta no site do TCE/AL, em caráter permanente, a fim de permitir, futuramente, o cumprimento do disposto no art. 188 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 20 de julho de 2021.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

(Art. 1º, inciso I, Resolução Normativa nº 005/2018)

Fernando Ribeiro Toledo – Conselheiro Presidente em exercício

Maria Cleide Costa Beserra – Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito – Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros – Conselheira Substituta

Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Alberto Pires Alves de Abreu – Conselheiro Substituto Relator

Ricardo Schneider Rodrigues – Procurador de Contas

Michelle Amorim G. de Melo

Responsável pela resenha

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, EM SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA, NO DIA 20.07.2021, RELATOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO	TC 13142/2016
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	João Ferreira Neves Júnior
ASSUNTO	Transferência para Reserva Remunerada "ex officio"

ACÓRDÃO Nº 1- 730/2021

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. LEI 5.346/1992, ART.51, V. PROVENTOS PROPORCIONAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a **PROPOSTA DE DECISÃO**, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto-Relator, em:

I. **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 50.875, de 31 de outubro de 2016, publicado no DOE em 01/11/2016, que concedeu a transferência para reserva remunerada ao beneficiário Sr. João Ferreira Neves Júnior, portador do CPF/MF nº 030.579.134-66, membro da Polícia Militar do Estado de Alagoas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

II. **DAR CIÊNCIA** desta decisão à **Alagoas Previdência**, através de seus representantes legais; **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o servidor tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III. **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL);

IV. **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do interessado, à **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 20 de julho de 2021.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

PROCESSO	TC 5372/19
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	João Otávio Costa Bitencourt Santos
ASSUNTO	Auxílio Pensão por Morte

ACÓRDÃO Nº 1- 731/2021

REGISTRO DE AUXÍLIO DE PENSÃO POR MORTE DE FILHA MENOR DE 21 ANOS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. LEI ESTADUAL Nº 7.751/2015. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de

Contas do Estado de Alagoas, acolher a proposta de decisão, ante as razões expostas pelo Relator, em:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do Ato de Concessão do dia 10/04/19, publicado no DOE em 11/04/19, que concedeu o benefício de auxílio pensão ao beneficiário João Otávio Costa Bitencourt Santos, inscrito no CPF n. 138.733.824-23, na qualidade de filho menor da Sra. Ana Valéria Costa Bitencourt Santos, inscrita no CPF nº 025.748.234-27, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão à **Alagoas Previdência**;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original, à **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

d) **PUBLICAR** a presente Decisão para fins de Direito.

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 20 de julho de 2021.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

PROCESSO	TC 10183/2017
UNIDADE	FAPEN – Fundo de Aposentadoria e Pensão
INTERESSADO	Zuleide Honorato Dos Santos
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais e sem Paridade

ACÓRDÃO Nº 1- 732/2021

REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a **PROPOSTA DE DECISÃO**, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto-Relator, em:

I. **ORDENAR O REGISTRO** da Portaria N.482/2015, de 30 de abril de 2015, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Zuleide Honorato Dos Santos, inscrita no CPF sob o nº 777.266.934-87, nos termos do artigo 97, III, alínea "b" da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II. **DAR CIÊNCIA** desta decisão à **FAPEN - Fundo de Aposentadoria e Pensão da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro** e ao órgão de origem do (a) servidor (a), através de seus representantes legais; **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o interessado tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III. **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL);

IV. **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, à **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 20 de julho de 2021.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

Anselmo Roberto de Almeida Brito – Conselheiro Presidente

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros – Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu – Conselheiro Substituto Relator

Ênio Andrade Pimenta – Procurador de Contas

Michelle Amorim G. De Melo

Responsável pela resenha

Decisão Simples Arquivamento

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO:

PROCESSO	TC 6.869/2014
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Maribondo/AL
RESPONSÁVEL	ANTÔNIO FERREIRA DE BARROS, gestor no exercício de 2014
INTERESSADO	SOLICITAÇÃO
ASSUNTO	Aplicação de Multa/Prescrição Quinquenal

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 012/2021

DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 003/2001. NÃO ENVIO NO PRAZO REGULAMENTAR DA LEI MUNICIPAL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. PELA APLICAÇÃO DA MULTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL EM RELAÇÃO A FATO

GERAR O OCORRIDO EM 2014. PRAZO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DESTA CORTE. LEI Nº 9.873/1999. SÚMULA TCE/AL Nº 01/2019. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de uma Solicitação de abertura de processo originado através do Memo nº 166/2014 (fls. 02) referente ao não cumprimento por parte do Prefeito do Município de Maribondo/AL, quanto ao não envio de documentos constantes no Ofício nº 156/2014 – GCOLGS (fls. 03), para acompanhamento de gestão e apreciação das contas do governo do exercício financeiro de 2014, descumprindo, assim, o que estabelece o art. 1º, inciso IV da Lei Estadual nº 5.604/94 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas), c/c a Resolução Normativa nº 02/2003, que trata do Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos.

2. Em razão do não envio dos documentos em tempo hábil, o gestor foi devidamente notificado através do Ofício nº 156/2014 – FUNCONTAS (fls. 03), consoante se observa do AR (fl. 04), datado de 05/05/2014, para que encaminhasse cópia da Lei Municipal de Maribondo que trata dos assuntos discriminados abaixo, num prazo de 15 (quinze) dias:

- a) Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2014;
- b) Lei Orçamentária Anual – LOA 2014;
- c) Plano Plurianual – PPA 2014/2017.

3. Após, em Decisão Simples (fls. 06), datada em 26/06/2014, houve novamente notificação do gestor concedendo prazo por mais 15 (quinze) dias para remessa destes documentos a esta Corte de Contas através de Aviso de Recebimento – AR, bem como publicação desta deliberação no DOE TCE/AL.

4. Consta nos autos que não há defesa/manifestação do gestor referente à notificação acima mencionada, nem tão pouco foi aberto outro processo sancionatório em face do não envio dos documentos apontados no Ofício nº 156/2014-GCOLGS.

5. Vale ressaltar que somente em **15/07/2019** estes autos se reportaram no Gabinete deste atual Relator para providências cabíveis.

6. É o relatório.

II – DA ANÁLISE

7. É necessário fixar o termo inicial da contagem da prescrição que mais se adéqua aos processos de imputação de multa por este Tribunal de Contas em relação aos casos de descumprimento de obrigações previstas em normativas, como a Resolução Normativa nº 002/2003 (trata sobre o Calendário de Obrigações dos Gestores) e a Instrução Normativa nº 002/2010 (institui o Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública – SICAP).

8. Por conta da especificidade das normas desta Corte de Contas, verifica-se que o marco da prescrição se inicia quando findo o prazo de envio das remessas de cada normativa. Sendo assim, deve ser aplicado o prazo da prescrição quinquenal não apenas para a pretensão executória da multa aplicada ao gestor pelos Tribunais de Contas, mas também para o exercício da sua própria pretensão punitiva.

9. Importante destacar que a **pretensão punitiva** não se confunde com a **pretensão ressarcitória**. A primeira manifesta-se através da aplicação de multas pelo não cumprimento de preceitos legais cogentes, e destina-se a punir o gestor público pela má aplicação da lei; já a pretensão ressarcitória atua quando constatado dano ao erário, e destina-se a reparar o prejuízo causado ao patrimônio público.

10. No caso da Resolução Normativa nº 002/2003, o termo a quo da prescrição ocorre a partir do primeiro dia após a data final de envio da remessa ao TCE/AL, ou seja:

- a) trinta dias após o encerramento do mês, nos casos de balancetes;
- b) trinta dias após a data da publicação, nos casos de processos licitatórios, contratos, convênios, termos aditivos, **termo de apostilamento**, rescisões, congêneres e atos de admissão de pessoal a qualquer título (excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão);
- c) trinta dias após a sanção ou promulgação, para o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; e
- d) trinta dias após o encerramento do bimestre ou do quadrimestre, para o Relatório Resumido de Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, respectivamente.

11. Verificado o descumprimento por esta Corte de Contas e citado o gestor para juntar cópia aos autos dos documentos solicitados através do Ofício nº 156/2014 – GCOLGS (fls. 03), consoante se observa do Aviso de Recebimento – AR (fls. 04), datado em **05/05/2014**, este não apresentou defesa no prazo.

12. Contudo, observa-se nos autos o lapso temporal superior a 05 (cinco) anos desta Corte de Contas, sem que tenha havido decisão sancionatória nesse período, pois foi proferida a Decisão Simples (fls. 06) citando gestor através do Aviso de Recebimento – AR datado em 26/06/2014 e até presente momento não houve qualquer andamento processual em face de seu prosseguimento, havendo assim, inércia desta Corte, sendo reconhecida a **prescrição da pretensão punitiva** nos termos do § 1º do Art. 1º da Lei nº 9.873/1999, pugnando pelo consequente **arquivamento dos presentes autos**.

13. Vale ressaltar que, em diversos julgados deste Tribunal de Contas, tratando sobre a matéria, constata-se que quando ocorre paralisação dos processos, por ininterruptos superior a 03 (três) anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

14. Deste modo, no caso em tela, analisar-se-á incidência do instituto da prescrição intercorrente à pretensão punitiva deste Eg. Tribunal de Contas como prevê o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999.

15. Destaca-se que esta Corte de Contas já vem adotando esse posicionamento, consolidado através da Súmula TCE/AL nº 1, publicada no DOE TCE/AL em 19/03/2019, visando à segurança jurídica, que diz:

O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

16. Salienta-se que, foi publicada no dia 11 de julho de 2019, a Resolução Normativa nº 03/2019, que dispõe sobre o reconhecimento ex officio da prescrição sancionatória do âmbito desta Corte, a qual estabelece em seus arts. 2º e 3º, in verbis:

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

17. Desta forma, considerando que estes autos ficaram paralisados por mais de 05 (cinco) anos nesta Corte de Contas, resta caracterizada a inércia processual deste Tribunal, implicando a extinção do processo com análise do mérito, arquivando-o considerando a incidência da prescrição quinquenal, exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo, bem como com a Resolução Normativa nº 03/2019, em seus arts. 2º e 3º, deste Tribunal.

III - DA CONCLUSÃO

18. Por todo o exposto, **DECIDO**, com fundamento no art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019 desta Corte de Contas, o que segue abaixo:

18.1 – **JULGAR extinto o Processo TCE/AL nº 6869/2014** no FUNCONTAS, com análise do mérito, arquivando-o, com base no inciso II, do art. 169 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, bem como nos arts. 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição quinquenal exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo, bem como a Súmula nº 01/2019 do TCE/AL;

18.2 – **ENCAMINHAR** ao Ministério Público de Contas para dar cumprimento ao art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019 desta Corte;

18.3 – **ENCAMINHAR** ao FUNCONTAS, para dar cumprimento ao art. 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 desta Corte, caso decorrido o prazo sem manifestação recursal pelo Parquet de Contas;

18.4 – **DAR CONHECIMENTO** com cópia desta decisão ao Sr. **ANTÔNIO FERREIRA DE BARROS, portador do CPF sob nº 346.846.974-87**, na qualidade de gestor da Prefeitura Municipal de Maribondo/AL, no exercício de 2014, bem como atual gestor(a);

18.5 – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários, inclusive para atribuir os efeitos do art. 100, § 4º da Resolução Normativa nº 03/2001 (RITCE/AL).

Maceió, 15 de junho de 2021.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

(Art. 1º, inciso I da Resolução Normativa nº 005/2018)

Michelle Amorim G. de Melo

Responsável pela resenha

*Republicado por incorreção.